



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000366/2007-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.139 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que se refere o art. 173, I do CTN, é aquele subsequente ao exercício financeiro em que o lançamento poderia ser realizado, o qual, por sua vez, é posterior à data de ocorrência do fato gerador (Súmula CARF nº 101).

Para fato gerador ocorrido em 31/12/2000, o lançamento somente poderia ser realizado no ano de 2001, o que define o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial como sendo 1º de janeiro de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-01.843, proferido na Sessão de 10 de fevereiro de 2011, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O Acórdão foi assim ementado:

Assumo: Obrigações acessórias

Período de apuração: 01/01/1099 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91 GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. REMUNERAÇÃO PAGA A SÓCIOS E SEGURADOS EMPREGADOS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o período constante da autuação Foi alcançado pela decadência quinquenal.

O Recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Termo inicial de contagem do prazo decadencial, relativamente a fato gerador ocorrido em dezembro, considerada a regra do art. 173, I do CTN.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 161 a 163.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a posição esposada pelo Recorrido adota uma interpretação literal do REsp. nº 973.722/SC, que não é a que melhor expressa do *decisum*; que, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o lançamento somente poderia ser efetuado no exercício seguinte, deslocando o termo inicial da decadência para o exercício subsequente.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.139 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16095.000366/2007-91

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, anoto inicialmente que o Acórdão Recorrido, tendo entendido que não houve pagamento antecipado do tributo, concluiu que seria aplicável a regra do art. 173, I do CTN para a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do voto condutor do julgado

Compulsando os autos, a ação fiscal teve início no dia 14/09/2005 (fl. 5) e o contribuinte foi cientificado em 1/11/2006, referente às contribuições do período de 01/01/1999 a 31/12/2000, ficando alcançado pela decadência quinquenal todo o período fiscalizado.

Aduz a Fazenda Nacional, contudo, que ao definir o termo inicial de contagem do prazo, o Acórdão Recorrido adotou a data do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A divergência diz respeito especificamente ao período de apuração 12/2000. Segundo o Acórdão Recorrido este período estaria alcançado pela decadência, o que implica em assumir que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, termo inicial de contagem do prazo decadencial, seria 1º de janeiro de 2001, enquanto pela interpretação esposada pelo paradigma, em situação idêntica, o termo inicial seria 1º de janeiro de 2002, o que afastaria a decadência.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000, o lançamento somente poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 2001, deslocando o termo inicial de contagem do prazo decadencial para 1º de janeiro de 2002. Portanto, o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2006. Como a ciência do lançamento aconteceu em 1º/11/2016, não se cogita de decadência neste caso.

Essa questão já está pacificada no âmbito desse Conselho, que editou a Súmula CARF nº 101, à qual a Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, atribuiu força vinculante. Confira-se:

Súmula CARF nº 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa

